



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

PROJETO DE LEI Nº 427/2020

AUTORA: Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis - 2ª Vice Presidente.

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 2.748, de 04 de setembro de 2002, que “DEFINE a quantia considerada de pequeno valor para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DECRETA:**

Art. 1º. O artigo 3º da Lei n. 2.748, de 04 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** Os débitos e obrigações a que se refere esta Lei serão pagos no prazo máximo de 2 (dois) meses a contar da notificação do Ente Público.

Parágrafo único. Não sendo paga a requisição de pequeno valor no prazo legal, deverá o juízo determinar o sequestro dos valores suficientes para o cumprimento da decisão, acrescido de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento).” (NR)



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.



Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada- PP
2º Vice Presidente



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, que ora submeto a apreciação desta Nobre Casa de Leis, tem como finalidade a atualização da Lei n. 2.748, de 04 de setembro de 2002, que “DEFINE a quantia considerada de pequeno valor para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e dá outras providências” para se garantir o pagamento de débitos a título de Requisição de Pequeno Valor – RPV por entes públicos no Estado do Amazonas e a atualização legislativa às normas federais e decisões judiciais que regem a matéria.

A Requisição de Pequeno Valor – RPV é um instrumento introduzido no ordenamento jurídico nacional por meio da Emenda Constitucional n. 62, de 2009 com o objetivo de dar efetividade à tutela jurisdicional de forma rápida para a satisfação de créditos junto à Administração Pública.

A função por trás da medida foi garantir o pagamento de créditos de pequeno valor junto a instituições de direito público de forma mais rápida, sem a necessidade de entrar em fila de precatórios, na forma prevista no *caput* do artigo 100 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

(...)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Desta forma, fica evidente que a lei estadual encontra-se em franco descompasso com o que rege a norma constitucional ao prever em seu artigo 3º o pagamento por ordem cronológica, *in verbis*:

Art. 3º - Os débitos e obrigações a que se refere esta Lei serão pagos na ordem cronológica de sua apresentação, tendo precedência sobre as demais as dividas de pequeno valor de natureza alimentícia.

Outra discrepância do artigo supratranscrito com relação ao prazo de pagamento pode ser observar quando em contraste com o que rege o Código de Processo Civil que prevê o pagamento de obrigações de pequeno valor em até 2 meses:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (grifo por ocasião)

Desta forma, as alterações propostas para prazo de pagamento de requisição de pequeno valor encontram amparo legal na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, não podendo uma Lei estadual prever de forma diversa.

Quanto à possibilidade de sequestro de valores da fazenda pública, esta encontra respaldo, tanto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”, quanto na farta jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme poder-se á observar a seguir:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

(...)

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. (grifou-se)

No mesmo sentido, o STF vem reiteradamente decidindo, com inteligência acompanhada pelas Cortes nacionais.

CONSTITUCIONAL. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADI 1.662 E NA ADI 3.057-MC. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. Decisão que determina bloqueio de recursos públicos para pagamento de requisição de crédito de pequeno valor, assim definido por lei estadual, não implica violação da autoridade das decisões proferidas por ocasião do julgamento da ADI 1.662 e da ADI 3.057-MC. Agravo ao qual se nega provimento."(Rcl-AgR 3336/RN, relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 30.11.2007, p. 25).

...

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NAS ADIS 3057-MC E 1662. Descabida a alegação de desrespeito à decisão proferida na ADI 3057-MC. Primeiro, porque a atacada Requisição de Pequeno Valor - RPV foi expedida em data anterior à concessão, com eficácia ex nunc, da medida liminar. Segundo, porque a ordem de seqüestro, além de apoiar-se no Provimento TRT/CR nº 01/2003, lastreou-se no art. 87 do ADCT. Logo, mesmo que se pudesse concluir pela ofensa à



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

decisão da ADI 3057-MC, a constrição permaneceria intacta. **Na ADI 1662, o STF tratou, especificamente, dos precatórios que têm o seu regime jurídico traçado pelo § 2º do art. 100 da Constituição.** Dispositivo que não cuida das obrigações de pequeno valor, porquanto, nesses casos, o pagamento das dívidas judiciais do Poder Público é realizado à margem do precatório. Reclamação improcedente."(Rcl 3270/RN, relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 22.06.2007, p. 16).

Inúmeras são as decisões no mesmo sentido, motivo pelo qual, ater-se-á apenas às duas com emendas supratranscritas, por serem oriundas da Corte Suprema, sendo, portanto, paradigmas para decisões em situações análogas.

Outro ponto relevante abordado na matéria, foi a possibilidade de inclusão de honorários advocatícios nos casos de desídia da administração pública em cumprir a sentença proferida.

A proposta tem o condão se aplicar uma majoração na condenação a fim de que a Fazenda efetue o pagamento de forma espontânea, sem a necessidade de novos atos judiciais para se solicitar o sequestro de valores, o que, não somente sobrecarrega o Poder Judiciário, mas, de igual forma, acarreta atrasos da prestação jurisdicional em favor da parte que tem crédito líquido e certo junto a um Ente Público.

Neste sentido, o projeto em questão tem como objetivo a atualização da legislação que rege as Requisições de Pequeno Valor – RPV, aos preceitos constitucionais, legais e à jurisprudência pacificada sobre o tema.

Por outro lado, tem como foco, buscar a celeridade na prestação jurisdicional e na garantia de direitos assegurados por decisão judicial.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Estas são as razões que me fizeram submeter o presente projeto à Casa de Leis, ao passo que conclamo a meus ilustres pares a votarem com o Projeto em análise.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada - PP
2º Vice Presidente

